

**A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS
BANCÁRIOS DE ADESÃO COMO FORMA DE MINIMIZAR PRÁTICAS
ABUSIVAS**

**THE APPLICATION OF THE CODE OF CONSUMER CONTRACTS IN BANK OF
MEMBERSHIP AS A MEANS OF UNFAIR PRACTICES TO MINIMIZE**

Gilberto Nascimento Bertolino*

RESUMO

Trata de um estudo científico que pretende demonstrar a aplicação judicial do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, em especial, nos contratos de adesão, como forma de proteger o consumidor das práticas consideradas abusivas. Os contratos de adesão são aqueles em que o consumidor apenas adere ao seu conteúdo sem nenhum tipo de negociação. Geralmente apresentam conteúdos com linguagem complexa e em letras minúsculas para dificultar a leitura. A justiça, por meio de jurisprudências, súmulas e entendimentos, busca frear essa prática, coibindo os abusos através de revisões, posto que é evidente o desequilíbrio contratual e a hipossuficiência do consumidor. Entretanto, não é suficiente somente o amparo da justiça. Necessita também de uma mudança do próprio banco, que deveria manter seus contratos com base no princípio da boa-fé e transparência, dando importância a função social e bem comum da coletividade.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor; Contratos de Adesão; Práticas Abusivas; Função Social.

ABSTRACT

It is a scientific study that aims to demonstrate the application of the judicial Code of Consumer Banking in contracts, particularly contracts of adhesion, as a way to protect consumers from practices considered unfair. The adhesion contracts are those where the consumer only adheres to its content without any negotiation. Usually present contents with complex language and lowercase letters to make reading difficult. Justice, through case law, precedents and understandings, seeks to halt this practice, curbing abuses through revisions, since it is obvious the contractual imbalance and hipossuficiência consumer. However, it is not enough only the protection of justice. Need is also a change of the bank, which should keep their contracts with the principle of good faith and transparency, giving importance to social function and the common good of the community.

Keywords: Code of Consumer Protection; Adhesion Contracts; Abusive Practices; Social Function.

*BERTOLINO, Gilberto Nascimento. Pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Graduado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Advogado. E-mail: bp.advogados@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é estudar as práticas abusivas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, bem como relacioná-las aos contratos bancários de adesão. Estes contratos contêm fórmulas padronizadas com estipulação unilateral pelos fornecedores, visando o interesse próprio, e cabendo ao consumidor apenas aceitá-lo ou não.

O contrato de adesão é comum nas agências financeiras que necessitam de um modelo pronto para as negociações em massa. A propósito, o lucro destas empresas está justamente na consolidação destes contratos, posto que contêm cláusulas extremamente rentáveis.

A problemática consiste no fato de que estes contratos estabelecem obrigações injustas, tais como os juros abusivos, que resultam em um desequilíbrio entre as partes. Por consequência, acaba comprometendo o orçamento do consumidor gerando uma série de consequências negativas, como: o inadimplemento, a insolvência e a inserção do nome em empresas de restrição ao crédito.

Em virtude desta prática bancária ter se tornando cada vez mais frequente, o judiciário é chamado para intervir nos casos de revisão contratual e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de que se restabeleça a equidade e se aplique os princípios da boa fé e transparência.

O que se busca, no entanto, além da tutela jurisdicional, é que o banco, ao fornecer créditos, respeite o princípio da função social do contrato, e aja de acordo com os parâmetros legais, não se favorecendo do infortúnio e hipossuficiência de seus clientes. Somente assim ter-se-á desenvolvimento com transformação social.

No primeiro capítulo, faz-se uma justificativa teórica para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. Logo, trata com mais precisão as cláusulas e práticas abusivas, constantes nos contratos de adesão. Por fim, retrata a função do judiciário na proteção ao consumidor e os parâmetros de conduta das Instituições Bancárias.

A investigação a ser realizada pretende utilizar o método dedutivo, pois partirá do Código de Defesa do Consumidor para o aspecto das práticas abusivas em contratos de adesão. A pesquisa se apoiará na doutrina, jurisprudência e Código de Defesa do Consumidor.

2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE ADESÃO

Por muito tempo prevaleceu a ideia de que as pessoas são livres para acertar as condições e circunstâncias que mais satisfazem seus interesses, estejam ou não previstos ou regulamentados por lei, gozando da mais ampla liberdade para celebrar os contratos da maneira mais útil e convincente.

Antigamente, ainda que não houvesse total equilíbrio entre as partes contratantes, a disparidade não era tão acentuada entre os fornecedores de produção e seus clientes. Os contratantes normalmente se conheciam, e isto gerava confiança entre eles, além de significar uma maior responsabilidade na conduta social (VELOSO, 2013, p. 141).

No entanto, com a evolução da sociedade e do direito, os tradicionais princípios gerais abstratos da liberdade e igualdade entre contratantes ficaram desajustados aos novos paradigmas do modelo urbano e industrial, que implicaram uma situação de maior vulnerabilidade do consumidor.

Aquela proximidade que permeava os contratos, negociados diretamente com os interessados, foi desaparecendo, notadamente por conta da contratação por adesão, que utilizam cláusulas e condições gerais nos contratos.

O adquirente, deste modo, passou a, no máximo, aceitar ou não as cláusulas contratuais predispostas, restando suprimida a possibilidade de discussão, ou, até mesmo, de modificação.

O autor Leonardo de Medeiros Garcia conceitua contrato de adesão:

Ao contrário do contrato de comum acordo (*contrat de gré à gré*) em que as partes negociavam cláusula a cláusula, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são aprovadas por autoridade competente (cláusulas gerais para o fornecimento de água, energia elétrica, etc), não podendo o consumidor recusá-la; ou estabelecidas pelo fornecedor de modo que o consumidor não possa discuti-las ou modifica-las substancialmente, cabendo-lhe somente o poder de aderir ou não ao contrato como um todo (2009, p. 326).

São características dos contratos de adesão serem previamente elaborados unilateralmente, ofertados uniformemente e em caráter geral, e terem como modo de aceitação a simples adesão do aderente, vinculando-o à vontade do ofertante.

A Lei nº 8.078/1990 trata destes contratos no artigo 54. *In verbis*:

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013).

Havia grande discussão a respeito da regulamentação dos contratos de adesão bancários: se seriam ou não regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor. Hoje, a jurisprudência está se consolidando pela aplicação do código nas lides judiciais por haver clara discrepância entre as partes.

A Lei nº 8.078/1990, no seu artigo 3º, §2º², dispôs que as operações bancárias estavam submetidas ao direito do consumidor, de modo a vincular o contrato bancário com o Código de Defesa do Consumidor, em substituição ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Já o Código Civil de 1916, no seu artigo 115, considerava ilícitas as cláusulas contratuais quando uma das partes era submetida ao arbítrio da outra, com a observância de vedação a imposições excessivas. Dizia que: “são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013).

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013).

No mesmo sentido, caminhou o Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, no seu artigo 122, que estabelece que “são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 de ago. 2013).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, altera-se uma vez mais a divisão dos regimes contratuais de direito privado. Este Código adotou a tese da uniformização do direito das obrigações, eliminando as diferenças – que já eram sutis e de pouca relevância – entre os regimes civil e comercial. Hoje, o direito privado dos contratos se biparte em dois regimes: o cível e o de tutela dos consumidores. Em termos genéricos e ainda um tanto impreciso, o regime cível disciplina as relações contratuais entre contratantes iguais (dois empresários ou dois não empresários, por exemplo), e o consumidor cuida das relações entre contratantes desiguais (um empresário e um não empresário, por exemplo). Tecnicamente falando, porém, a definição do regime jurídico a aplicar se encontra no conceito legal das relações de consumo. Quando caracterizada esta, o contrato se submete ao Código de Defesa do Consumidor: quando não, ao Código Civil de 2002 (2002, p. 165).

A legislação, ao fazer referência explícita às atividades bancárias, financeiras, de créditos e securitárias, enquadra-o no conceito de serviço dado pelo Código de Defesa do Consumidor. Demonstra que o legislador quis afastar a possibilidade de uma interpretação que pudesse excluir do conceito geral a atividade de grande movimentação de consumo, como as relacionadas aos bancos. A doutrina entende como caracterizada a vulnerabilidade pela imposição de um contrato pré-elaborado e pela possibilidade de, em nome do contratante, preencher-se cláusulas contratuais.

O fato de ser inserida alguma cláusula posteriormente, mesmo que com a anuência e no interesse do consumidor, não tem o condão de descaracterizar o contrato como de adesão.

A Lei 11.785/2008 alterou o artigo 54, §3º da Lei 8.078/1990, que fazia referência aos contratos de adesão. Tal mudança acrescentou a necessidade de se aumentar o tamanho da letra nestes contratos, ficando estipulado que seria, no mínimo, o tamanho 12 (doze).

Sobre o tema, opina Leonardo de Medeiros Garcia:

A ideia do legislador foi boa. Realmente, o fornecedor costuma inserir letras minúsculas ou quase ilegíveis nos contratos. A jurisprudência já era sensível a esses abusos contratuais e não vinha aplicando aos consumidores as disposições contratuais dispostas de forma a dificultar o conhecimento. A única crítica ao dispositivo é no sentido de que o legislador perdeu a oportunidade de estabelecer o tipo de fonte (*Times New Roman, Arial, Verdana, etc*), e não somente o tamanho. Isso porque o ‘corpo 12’ apresenta tamanhos diferentes dependendo da fonte. Assim, o fornecedor pode ‘respeitar literalmente a lei’, mas continuar inserindo letras minúsculas nos contratos. Basta escolher uma fonte que tenha corpo 12 que seja de formato pequeno, como, por exemplo, as fontes *Browellia, New, Blackdeder ITC, Chiller, Brush Script MT, Cordia New*, entre outras (2009, p. 327).

Dessa forma, a jurisprudência terá que regular os casos em que o tipo de fonte seja considerada pequena, considerando nulas as disposições contratuais que, mesmo com corpo 12, sejam de difícil leitura para o consumidor.

Ademais, nos contratos de adesão, toda cláusula que implicar em limitação de direito para o consumidor deverá vir de modo destacado, para que dela se possa tomar conhecimento imediato e facilmente, sob pena de não obrigar, conforme o artigo 54, §4º.

Conforme assinala Carlos Alberto da Mota Pinto:

O utente do serviço ou o consumidor do bem fornecido mediante o contrato de adesão encontra-se, ainda, por outra razão, na situação de parte mais fraca, relativamente ao seu contratante. É que, normalmente, não se apercebe das cláusulas que lhe são desfavoráveis, por estas estarem disseminadas no extenso e compacto contraído do contrato, por estarem impressas em caracteres minúsculos, por não ter tempo para as ler, ou por confiar, pura e simplesmente, no conteúdo equitativo do texto escrito. A inferioridade do aderente resulta, ainda, igualmente da predeterminação das cláusulas pertencer à outra parte, o que lhe permite circunscrever os limites das suas vinculações e prever todas as eventualidades e vicissitudes na execução do contrato (1977, p. 33-34).

Quando há cláusulas em que o consumidor não pode compreender, seja por estar em letras minúsculas, ou por não compreender o significado econômico e jurídico, há ilegalidade, pois não houve verdadeira manifestação de assentimento, mas apenas uma adesão forçada a determinado padrão de regras. O mesmo autor continua:

Necessidade, falta de conhecimento, indiferença, ingenuidade, tudo concorre para tornar mais fraca a posição do cliente. Em face dele, a empresa, autora do padrão de todos os seus contratos, tem a superioridade resultante destas deficiências, da posição do cliente, bem como as vantagens da sua qualidade de ente organizado e, em muitos casos, poderoso, em contraste com a dispersão, debilidade social e econômica dos consumidores (*op. cit.*, p. 34).

A mesma ideia se encontra no Novo Código Civil, em seu artigo 423³, o qual estipulou que nos contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Percebe-se que a aplicação do Novo Código Civil é mais restrita, pois somente valem para as “cláusulas ambíguas ou contraditórias”, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor se aplica em todos os contratos que envolvem os consumidores, sejam eles de adesão ou individualmente negociados, pouco importando se as cláusulas são ambíguas ou contraditórias, inclusive aquelas decorrentes de publicidade, pré-contratos e informes.

A lei nº 8.078/1990 fixou também outras regras com relação aos contratos de consumo:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 13 de ago. 2013).

Em todo e qualquer tipo de contrato de compra de serviço em que o preço estiver sendo pago pelo consumidor mediante financiamento ou qualquer tipo de outorga de crédito e

³ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 de ago. 2013).

mesmo nos pedidos de empréstimo, ou, ainda, nos financiamentos das despesas feitas com cartão de crédito, o financiador deve fornecer as informações previstas no artigo 52 da Lei 8.078/1990.

Sobre o tema, escreve Renata Mandelbaum:

Os contratos de consumo são os que regulam as relações de consumo, conforme o disposto no art. 46 do CDC. São os contratos apenas unilateralmente empresariais, ou seja, os concluídos entre empresários e consumidores, sendo certo que outra empresa somente poderá comparecer na condução de consumidor – destinatário final dos bens ou serviços adquiridos (1996, p. 180).

Assim, não há nenhuma dúvida que a superioridade econômica e técnica que possuem os bancos em relação à maioria dos seus clientes é um fato importante levado em consideração pela lei na defesa da posição inferiorizada.

Portanto, os contratos bancários de adesão são caracterizados como contratos de consumo e se enquadram na moldura legal traçada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo por ele ser regidos.

3 JUROS, CLÁUSULAS E PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS

A vedação à usura no ordenamento jurídico teve, por algum tempo, estatura constitucional, em face de expressas previsões contidas nas Cartas Magnas de 1934, 1937, 1946 e na própria Constituição Federal de 1988, em sua redação original. Isso fez com que, por muito tempo, o debate acerca da limitação das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários figurasse na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, destaca o autor Fabiano Jantalia:

Pelo menos desde a década de 1960, é possível encontrar julgados do STF em que a interferência do Poder Judiciário nos contratos era admitida. Contudo, dois importantes aspectos precisam ser pontuados quando se analisam tais julgados. O primeiro deles é que, naquela época, a própria Constituição Federal previa a vedação da usura, o que conferia um suporte mais robusto para a intervenção judicial nas relações jurídicas então firmadas. O segundo, e talvez mais importante aspecto, é que os precedentes então proferidos limitavam-se a declarar a nulidade da cobrança que excedesse ao máximo legal de 12%. Não havia, a rigor, um juízo de valor gradualista sobre a abusividade ou o excesso na cobrança das taxas: ou se anulava a

taxa, em caso de cobrança superior ao permitido, ou não se lhe anulava (2012, p. 218).

Devem estar presentes na relação contratual o princípio da transparência⁴ e da boa-fé⁵, além de outros constantes nesta codificação, dentre os quais a inversão do ônus da prova que, desde então, pode ser requerida.

De acordo com Nelson Nery Costa:

Como se observa, diversas operações financeiras, inflacionaram a dívida dos devedores, mesmo que eles sempre a amortizam. Na verdade, houve uma 'bola de neve', cujo pagamento se torna impossível. Ora, as operações anteriores já traziam máculas e ilegalidades, como capitalização de juros, bem como estipulação de índices irregulares, tais como correção monetária ou juro acima de doze por cento ao ano, resultando na escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia hipotecária. Prova-se facilmente o juro capitalizado, da utilização de indexadores, como o da Taxa Básica Financeira (TBF), acrescida de "sobre-taxa" de percentual ao mês, tudo capitalizado mensalmente devendo chegar a percentual bem excessiva. Em caso de inadimplência, previu-se além do abusivo juro cobrado e o débito já acrescido de comissão de permanência, juro moratório de um por cento ao mês e multa de dez por cento, também capitalizados, em geral (2009, p. 509).

De acordo com o autor Alberto Junior Veloso:

[...] no mundo contemporâneo, o controle estatal sobre a autonomia da vontade deve ter como escopo elevar a dignidade do homem como princípio efetivo também nas relações contratuais, pois, se o sentido do direito é imposição de normas aceitas pelo grupo social para assegurar sua convivência pacífica, não teria qualquer valor se permitisse, de fato, um homem restar destruído de dignidade, massacrado (moral ou economicamente) por aquele com quem contratou (2013, p. 147).

⁴ Transparência equivale à informação precisa e correta sobre o produto ou serviço a ser negociado, "sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo" (MARQUES, 2002, p. 595).

⁵ A autora Cláudia Lima Marques conceitua o princípio da boa-fé: "(...) uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais" (2002, p. 596).

Deve-se atentar que se os contratos fixam índices, taxas e capitalização de juro fora dos parâmetros legais, constituem-se em cláusulas abusivas, portanto, passível de declaração de nulidade.

Assim, uma operação principal, além de consolidar ganhos anteriores excessivos, acrescenta também novos abusos, notadamente impagáveis, como taxas reais próximas de 100% (cem por cento) ao ano ou mais. Ademais, operações que resultam em escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia hipotecária, bem como esta própria, configuram abusivas e ilegais, posto que forçam o cliente a entregar tudo ao banco; aquilo que havia amealhado ao longo dos anos por seu esforço e labuta, na dação em pagamento.

O autor Nelson Nery Costa questiona:

Pergunta-se, então, como os devedores podem quitar suas dívidas se a todo instante, apesar de estarem sempre a amortizando, o banco afirma haver um débito maior ainda, porém, sem nenhuma demonstração dos cálculos ilegais e extorsivos cobrados. Deve-se observar o art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que 'os contratos que regulem as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance' (2009, p. 511).

A proteção contra cláusulas abusivas é um dos mais importantes instrumentos de defesa do consumidor, importância que se avulta em razão da multiplicação dos contratos de adesão, concluídos com base nas cláusulas contratuais gerais.

Continua o mesmo autor:

Deve-se atentar que se os contratos fixam índices, taxas e capitalização de juros fora dos parâmetros legais, constituem-se em cláusulas abusivas, portanto, passível de declaração de nulidade. Ademais, os contratos celebrados e as amortizações já efetuadas que resultaram na dívida atual, podem estar recheados de ilegalidade e abusos cobrados pelo banco, onde se têm à utilização de taxas de correção monetária com juro capitalizado embutido ou juro com correção monetária capitalizado. De modo geral, tudo é juro sobre juro, além de se impor encargos por mora, como comissão de permanência, juro de mora e multa contratual, tornando-se impagável a dívida (*op. cit.*, p. 515).

A ilegalidade da cobrança do juro é nulidade que não convalesce. Não obstante as considerações sobre a autonomia da vontade, caso exista um lado mais forte do que o outro, a lei deve equilibrar esta relação jurídica.

A Lei 8.078/1990 elenca em seu artigo 39 algumas práticas consideradas abusivas ao consumidor e no artigo 51 as cláusulas abusivas, dentre ambas, a exigência de juros abusivos.

In verbis:

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em 13 ago. 2013) (grifo nosso).

Com o julgamento da ADIn nº 2.591, em 14 de dezembro de 2006, acabou contemplando um preceito importante, afigurando-se, também neste aspecto, como um precedente relevante. Mesmo reconhecendo a competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional para definição do “custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação do dinheiro na economia”, o acórdão contemplou uma importante ressalva:

12. Isso não significa, contudo, que o Poder Judiciário não fiscalize, que o Poder Judiciário não controle e opere a revisão, caso a caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual das taxas de juros. Isso diz a ementa. Diz que o Poder Judiciário operará o controle e a revisão, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Estamos seguramente de acordo quanto a este ponto. Não há, nele, contradição nenhuma a ser superada, nem há omissão qualquer a ser colmatada (STF, ADIn 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 14/12/2006, DJ 13/4/2007, p. 14-16).

A singularidade de tal decisão reside no fato de se ter reconhecido que, além das hipóteses clássicas de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, que podem vir a socorrer qualquer parte de um negócio jurídico, o Poder Judiciário pode avaliar a justeza da taxa de juros estipulada no contrato firmado pelo consumidor. Na prática, conferiu então o Supremo Tribunal Federal a chancela jurisdicional para que o juiz possa rever o preço do crédito contratado mesmo sem vislumbrar, em princípio, qualquer vício de vontade do contratante.

A alusão a “eventual abusividade excessiva ou outras disposições na composição contratual das taxas de juros” deixa claro o posicionamento da Excelsa Corte no sentido de considerar consentânea com nosso ordenamento a intervenção judicial em contratos de crédito com base unicamente na noção do que seria o preço justo a ser cobrando em cada caso.

Pode-se concluir que a segurança jurídica não deverá mais estar localizada no paradigma moderno da vontade, mas no contemporâneo da função social e da boa-fé, ou seja, contrato em que não haja descompromisso com os efeitos econômicos, mas um contrato no qual concorrem efeitos econômicos e sociais (VELOSO, 2013, p. 148).

Há muito tempo que o contrato, dentro de uma visão constitucional, deve servir a ambos os destinatários das normas jurídicas contidas no ordenamento jurídico, e não apenas a parte mais forte. Assim, o contrato não pode causar escravidão financeira da pessoa em decorrência dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

A dinâmica do direito e da vida moderna, especialmente com o surgimento dos chamados contratos de adesão, introduziram alterações profundas na denominada teoria clássica dos contratos. Assim, quando o direito subjetivo deixou de ser concebido como fruto absoluto e intangível da vontade, exigiu-se a necessidade de se equilibrar a posição das partes, até que se estabeleçam algumas limitações ao exercício da vontade.

Para Nelson Nery Costa:

É necessário se levar em consideração as situações em que há onerosidade excessiva para uma parte, havendo evidente desequilíbrio entre os contratantes ou está-se diante de transformações no campo sócio econômico. É neste campo que atua o Código de Defesa do Consumidor, visando reequilibrar as partes contratantes dentro da relação de consumo estabelecida. A Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 3º, §2º, conceitua serviço como ‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista’ (2009, p. 508).

No entanto, sendo o objetivo de fato reduzir os juros, será preciso também uma mudança cultural. As instituições do sistema financeiro operam num setor altamente regulamentado pelo Governo, e devem ser encaradas como quaisquer outras empresas que têm como objetivo a obtenção de lucros.

A melhor postura seria vê-los como parceiros no processo de desenvolvimento, pois a eventual falta de proteção e/ou sua repressão repercute sobre os clientes. Sem dúvida é preciso que haja maior concorrência, sobretudo mecanismos de defesa do consumidor.

Deste modo, o setor financeiro precisa ser tratado com equilíbrio para que possa defender-se de maus devedores e desenvolver todas as suas potencialidades. Essa mudança cultural seria importante para reduzir o risco de crédito percebido pelo sistema financeiro, viabilizando o aumento do crédito e a redução das taxas de juros em todos os segmentos.

Explica os autores:

Para induzir a baixa dos juros ao tomador final, muitas medidas poderiam ser adotadas, entre as quais a redução das taxas básicas de juros e a redução da cunha fiscal, bem como medidas tendentes a diminuir o risco de crédito e a aumentar a eficiência e a alavancagem das instituições financeiras. No entanto, nenhuma delas substitui a necessidade de termos um ambiente macroeconômico favorável e previsível. A própria redução das taxas básicas de juros está condicionada, naturalmente, à compatibilidade da trajetória esperada da inflação com as metas fixadas pelo governo (MANOEL; MORENO, 2011, p. 123).

A redução da cunha fiscal também tem por limitação o ambiente macroeconômico, em função do resultado da política econômica do governo. Não se poderá reduzir a carga de impostos e taxas sobre a intermediação financeira sem uma avaliação cuidadosa do seu impacto sobre a arrecadação tributária e sobre o controle do déficit público. Da mesma forma, a redução dos depósitos compulsórios e dos direcionamentos obrigatórios do crédito à agricultura e habitação também tem que considerar seus impactos prováveis sobre as finanças públicas e sobre a política monetária (*op. cit.*, 2011, p. 123).

A redução dos juros, portanto, não depende de uma medida isolada, nem é factível de ser obtida de imediato. É evidente que para ter juros mais baixos nos empréstimos, afora um ambiente macroeconômico favorável e previsível, é importante tomar medidas para diminuir as taxas básicas de juros, reduzir a cunha fiscal (tributos e compulsórios), reduzir o risco de crédito e, pelo aumento da eficiência e alavancagem das instituições financeiras, reduzir sua margem opcional (custos administrativos e lucros). Independente da política econômica, podem-se adotar medidas no campo institucional para aumentar a concorrência e a transparência no setor, reduzir os custos das operações de empréstimos e o risco de crédito.

4 A PROTEÇÃO JUDICIAL COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE ADESÃO

Os avanços são muitos diante da grande receptividade das normas do Código de Defesa do Consumidor, não apenas entre juristas, mas também pela sociedade, que passou a discutir seus direitos de forma significativa.

Com frequência, os tribunais de todo o país são chamados a decidir lides que envolvem a revisão de contratos bancários. A causa de pedir em tais ações judiciais está relacionada à insurgência dos clientes em face dos valores cobrados pelas instituições financeiras em contratos de adesão.

Othon Sidou entende:

O comprometimento da vontade dos contratos de adesão não está nos defeitos dos negócios jurídicos em geral – erro, dolo, coação, simulação ou fraude – mas tão-somente na ausência de negociação prévia para efeito do acordo volitivo. A atuação do peticitante é oferecer o instrumento pronto e a do oblato é aderir, ensejo em que o contrato se perfaz com os efeitos e consequências comuns a todo contrato, e já então irrevogável por manifestação singular de qualquer das partes. Tem-se desta forma que o contrato de adesão é um contrato estereotipado, estandardizado, logicamente alheio a qualquer restrição mental da parte aderente, por vezes, com inteira ausência de determinação, porque, por via de regra, a coletividade a que é oferecido não tem mesmo opção de recusa útil em aderir, por se achar diante de uma atividade mercantil sob monopólio ou oligopólio (1984, p. 176).

Em sede de ações revisionais dos contratos, os tomadores discutem mais usualmente dois aspectos específicos: a) os encargos de inadimplência cobrados – com multas, juros de inadimplência ou moratórios, comissão de permanência, entre outros; e b) a própria taxa de juros prevista no contrato firmado pelo cliente (JANTALIA, 2012, p. 177).

No primeiro caso, as demandas desafiam o julgamento do magistrado acerca da juridicidade da cobrança em face de disposições normativas variadas, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor. A respeito da aplicação deste nas relações judiciais, escreve Cláudia Lima Marques:

O sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica da equiparação de pessoas à situação de consumidor quando se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor. Parte da doutrina e jurisprudência defende a aplicação do CDC a estes contratos interempresariais. A jurisprudência do STJ, porém, ensina que, na complexidade da prestação múltipla bancária e na abstração do crédito, há uma espécie de presunção de vulnerabilidade dos clientes bancários (pessoas físicas) e aceita uma fácil prova da vulnerabilidade concreta dos clientes profissionais (pessoas jurídicas, se pequenos comerciantes, firmas individuais, taxistas, empresários de porte médio), como se a destinação final importante aqui fosse sempre a fática. (2002, p.453/453).

No segundo caso, as lides se voltam contra as taxas de juros cobradas pelas Instituições Financeiras para remuneração do capital emprestado. Apesar de serem conhecidas pelo consumidor antes mesmo da contratação, os clientes buscam o Poder Judiciário na expectativa de, depois de tomado o crédito, rever o valor devido à instituição concedente, sob a frequente alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Rizatto Nunes observa:

O princípio da transparência, expresso no caput do art. 4º do CDC, se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo. O princípio da transparência será contemplado pelo princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º, e a obrigação de apresentar previamente o conteúdo do contrato está regradada no art. 46 (2005, p. 125).

Em resposta a essas demandas, tem sido cada vez mais frequente, por exemplo, o acolhimento jurisprudencial da tese de abusividade dos juros cobrados nos contratos de crédito, já havendo, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento consolidado acerca da possibilidade de revisão das taxas contratualmente estipuladas, quando aferida sua abusividade.

Com o propósito declarado de proteger o consumidor de produtos e serviços bancários, tem se tornado, então, cada vez mais comum o deferimento judicial de pedidos de

revisão de taxas de juros, com a consequente redução do montante dos débitos questionados (JANTALAI, 2012, p. 178).

Sabe-se que, durante muito tempo, a limitação da cobrança de juros teve sede constitucional. Hoje, embora a redação da Carta Magna não contemple mais expressamente tal possibilidade, os tribunais adotaram o entendimento de que, a despeito de expressa previsão constitucional, é facultado ao Poder Judiciário aferir, nos casos que lhes são submetidos, a abusividade das taxas cobradas pelas instituições financeiras e, com isso, determinar sua eventual redução.

Nestes processos judiciais, tem-se a atuação dos peritos. Estes profissionais são de maior importância na averiguação da cobrança das taxas de juros: se estão ou não acima dos padrões de mercado e, portanto, podem ser considerados abusivos. Ronaldo da Conceição Manoel e Fabrício Moreno explicam:

O tema do enriquecimento ilícito está cada vez mais na moda. Mas de quem? Certamente, dos banqueiros que não abrem mão de lucros exorbitantes, provenientes de taxas de juros cobradas sem critério de razoabilidade. Um desafio está lançado aos peritos que se debruçam quase que diariamente com processos judiciais abrangendo querelas de cheques especiais e cartão de crédito: definir matematicamente e financeiramente quais as taxas de juros de mercado razoáveis e não discrepantes. Não se poderá mexer na legalidade das taxas de juros, pois não é pertinente à função dos experts, mas com certeza a repercussão da prova pericial na Lei, e Doutrina e Jurisprudência é certa e inevitável. Sendo assim, com retidão e Justiça, deve-se demonstrar e apreciar tecnicamente a prova pericial, indicando as taxas de mercado interfinanceiro dentro dos parâmetros da razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e justiça (2011, p. 397).

Deste modo, conclui-se que os peritos têm papel fundamental na resolução de lides que envolvem o direito bancário e o consumidor, devendo agir, portanto, de modo imparcial. Os laudos devem esclarecer conclusivamente as questões da lide, sem meias verdades. Mais do que meramente fazer perícia, deve-se evidenciar a prova pericial com clareza e palmar.

Resumidamente, os peritos devem dar subsídios aos juízes suficientes e definitivos quanto à clareza dos parâmetros matemáticos e financeiros para aferição, apuração e definição das taxas de juros de mercado razoáveis e não discrepantes.

Os autores continuam:

Apesar de a grande maioria de magistrados de primeiro grau ater-se ao teor da EC 40/2003, tecnicamente pode-se demonstrar que as taxas de juros razoáveis deveriam

ser as taxas mínimas demonstradas pelo Banco Central. Pois se com essas taxas, os bancos conseguem auferir lucros suficientes para cumprir sua função social e financeira (obter rentabilidade e continuar atuando no mercado), então nada mais justo e razoável do que evidenciar financeiramente qual a taxa de juros razoável, considerando como base de cálculo inicial dos CDIs (op. cit., 2011, p. 63).

Assim, o desafio sempre foi manter a segurança jurídica como finalidade do contrato e do direito, mas amoldada a um novo perfil, que levasse em conta a abertura do sistema privado. O que se procura é um equilíbrio entre consumidor e banco, de modo que ambas as partes sobrevivam no mundo capitalista.

Explica Renata Mandelbaum:

A implementação de uma política de proteção e defesa dos consumidores não implica, em absoluto, postergar-se o desenvolvimento econômico, mas ao contrário, buscar o crescimento mais acentuado da indústria, melhorando-se a qualidade do produto. A meta a se conquistar consiste em compatibilizar as finalidades perseguidas pelas empresas com as necessidades coletivas; trata-se de destacar a verdadeira dimensão dos interesses dos consumidores, uma nova categoria de direitos surgida da imposição unilateral de condições gerais de negócios uniformes e cláusulas abusivas e leoninas, da desigualdade instaurada entre produtores, empresa, e os consumidores de maneira genérica, pela imposição dos primeiros aos segundos, relegando-se a segundo plano um dos princípios fundamentais da contratação, que é a manifestação de vontade das partes, tão propugnada pelo direito clássico, com base no direito romano (1996, p. 181/182).

Isto porque, sobretudo, o recurso financeiro disponibilizado pelo banco é necessário e importante instrumento de crescimento das pessoas físicas e jurídicas. O autor Arnaldo Rizzardo explica:

O banco promove a industrialização do crédito, o favorecimento da circulação de riquezas e enseja as condições de consolidação das poupanças individuais. Tem função monetária enquanto é órgão de pagamento e crédito, ou quando age como órgão de investimento – funções que se entrelaçam e se completam. Assim, o banco trabalha fazendo a coleta das poupanças individuais e transformando-as em recursos de giro. Necessita dos depósitos públicos que representam fundos líquidos e considerados primários. Age com recursos próprios e de terceiros, sendo que a soma dos depósitos constitui a massa dos recursos disponíveis (2000, p. 15 e 16).

Deste modo, para que o banco sobreviva nesta atividade, é preciso que tenha uma quantidade significativa de contratos, ou seja, operações em massa com um número indeterminado de pessoas. E tais atividades são firmadas através do contrato de adesão, já ajustado de acordo com as necessidades econômicas do banco.

O autor continua (*op. cit.*, 2000, p. 20): “Os instrumentos são previamente impressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor mutuado, dos juros, das comissões e penalidades”.

No entanto, o que prejudica as atividades bancárias é o abuso financeiro por parte do banco. Aproveita-se de uma situação de vulnerabilidade, em que o consumidor necessita daquele crédito por algum infortúnio:

O banco não está preocupado com a função social do crédito, do valor comum que terá um investimento para a sociedade, ou da importância que um empréstimo de urgência pode representar na vida em comum, organizada em cadeias produtivas. O banco se arvora o direito de espoliar o devedor. Se não adimplir a obrigação, dentro dos padrões impostos, será esmagado economicamente. Embora não fixadas as taxas de correção monetária e de juros, as quais são totalmente aleatórias, pretende-se sejam submissamente acatadas pelo mutuário (*op. cit.*, 2000, p. 21).

Portanto, há preocupação legal em proteger o consumidor, pois nestes momentos de dificuldade, este não se preocupa em discutir o conteúdo das cláusulas (quando as lê), muito menos manifestar sua vontade, desrespeitando o princípio da boa-fé contratual.

A respeito do tema, Luiz Zenum Junqueira critica:

Destarte, do só fato de uma parte permitir que a outra ‘contrate’ em estado de aflição, contraprestações intoleráveis e onerosíssimas, sujeitando-a a toda e qualquer sorte de cláusulas unilateralmente preestabelecidas, comprova-se, *quantum satis*, que ao credor interessa, sobretudo, a penúria do devedor, quando lhe impõe, assim, obrigações exageradas, injurídicas, anti-sociais e injustas (1988, p. 213).

Dessa maneira, todas as presunções devem militar a favor do que recebeu o crédito para assinalar um documento já feito, pois, às vezes, pouco se entende do assunto e comumente age com a máxima boa-fé: lê às pressas, desatento, confiante. É justo, portanto, que o elaborador do instrumento ou título sofra as consequências das próprias ambiguidades e imprecisões de linguagem, talvez, propositadas, que levaram o outro a aceitar o pacto por ter entendido em sentido inverso do que convinha ao coobrigado. Casos frequentes desta espécie de litígio verificam-se a propósito de apólices de seguros e notas promissórias. Palavras de uma proposta interpretam-se contra o proponente; de uma aceitação contra o aceitante (MAXIMILIANO, 1979, p. 351-353).

Deste modo, Lutero de Paiva Pereira descreve com sabedoria que os bancos devem agir de modo a cooperar com os interesses da coletividade e com o desenvolvimento equilibrado do país:

Efetivamente não se poderá falar em desenvolvimento equilibrado do País, quando os devedores do Sistema Financeiro Nacional são constrangidos ao pagamento de seus débitos em valores majorados excessivamente (...). Sabidamente, a concentração de renda junto aos bancos já tem sido causa de um equivalente desequilíbrio no desenvolvimento real do País. Pensar de modo contrário é fazer o Sistema Financeiro Nacional laborar contra o desenvolvimento equilibrado do país, pois a concessão de crédito que prejudica o cliente imporá sério comprometimento de sua estrutura de produção, qualquer que seja, e isto gera um impacto negativo sobre empresas e muitos empregados (2006, p. 67).

Pode-se perceber que hoje vigora a concepção contemporânea do contrato, ou seja, continua-se a pregar a liberdade contratual e força vinculante do contrato, mas com lastro na justiça social e nos princípios gerais do direito, especialmente a equidade, função social do contrato e boa fé. Sobre o tema, aborda Calixto Salomão Filho:

No campo da regulação da atuação dos agentes privados no mercado, promoção da justiça social só pode significar obtenção de equilíbrio entre os agentes no mercado. Traduz-se em um princípio de democracia econômica, que só pode ser obtida através de uma concepção institucional da regulação. Ademais, evidentemente, a justiça social só pode ser obtida através da existência de políticas sociais (que compreendem, obviamente, o desempenho do serviço público no sentido da promoção da justiça social) tendentes a eliminar as desigualdades (2008, p. 166).

Ainda, destaca Alberto Junior Veloso:

Há uma grande valorização do abstrato, do transitório, do lazer, dos serviços, uma tendência que não mais se acomoda no figurino da modernidade, abrindo-se campo profícuo para a valorização da transparência, da verdade, da sinceridade, e isto tudo tem de implicar o abandono da ideia da igualdade meramente formal, porque esta não é mais importante, mas sim, valorizar a equidade (2013, p. 142).

A questão é que, se os bancos comerciais, por um lado, beneficiam seus tomadores de recursos com o suprimento oportuno e adequado de capital para o desenvolvimento de suas atividades laborativas; por outro lado, os obrigam ao pagamento do capital mutuado em cifras muito mais elevadas do que as inicialmente estipuladas, e em total descompasso com a realidade econômica vigente no País (PEREIRA, 2006, p. 68).

Em conclusão, vislumbra-se que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor devem proporcionar uma transformação jurídica e social para os brasileiros, notadamente pelas características de que dispõem: norma de natureza cogente, ordem pública e interesse social (EFING, 2012, p. 34).

Possibilitar ao consumidor a garantia da sua proteção e defesa; e ao banco a aferição de lucros para sua manutenção como empresa capitalista, estabelecendo parâmetros de conduta a serem respeitados, é dotar o ordenamento jurídico brasileiro de elevada condição de número e transformação social, pelo forçoso equilíbrio a ser auferido entre os sujeitos participantes das relações de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada demonstrou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de adesão é possível devido ao desequilíbrio entre as partes, notadamente, pela hipossuficiência do consumidor com relação ao banco.

Foram abordados exemplos de cláusulas e práticas consideradas abusivas, tais como as elevadas taxas de juros, o tamanho das letras nos contratos que dificultam a leitura, o emprego de termos técnicos financeiros e jurídicos que ludibriam o consumidor, a proibição de negociação entre as partes, dentre outros.

O paradoxo que o trabalho apresentou foi o fato de que o banco, como empresa capitalista, visa o lucro e mantém relações que podem lhe trazer prejuízos, tais como os inadimplentes, e por isso, arbitram a elevada taxa de juros.

No entanto, busca-se a tutela do consumidor bancário, validamente ancorada na Constituição e nas leis, com a intervenção estatal tendente a quebrar a força vinculante dos contratos e a reduzir a autonomia da vontade, o que pode resultar na diminuição de créditos ao consumidor.

Portanto, compreende-se que seria necessário a fixação judicial de padrões confiáveis e consistentes de abusividade, a começar pela identificação do que seja o custo do crédito e do componente de risco envolvido na fixação da taxa de juros de um regime legal de proteção dos consumidores no crédito de consumo de bens e serviços.

Deste modo, é possível e razoável conciliar a necessidade, reconhecida pelos tribunais superiores, de efetuar pontual e eventualmente, a revisão das taxas de juros que se revelem concretamente abusivas com o imperativo da segurança jurídica. Basta, para tanto, que se definam.

Ademais, a partir de uma limitação e especificação dos termos nos contratos de adesão, pode-se exigir das instituições financeiras que sigas as instruções legais, sempre com base nos princípios da transparência, boa-fé contratual e função social do contrato, constituindo em um grande avanço para melhor movimentação dos agentes envolvidos nesses negócios jurídicos.

Afinal, o crédito traz inúmeros benefícios ao desenvolvimento da sociedade, inclusive quanto à qualidade de vida do assalariado, que pode obter, de imediato, bens e serviços que só conseguiria após muitos anos poupando recursos; lembrando-se também, dos momentos em que necessita de créditos por motivos de infortúnios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.
- _____. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 de ago. 2013.
- _____. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 13 de ago. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade. nº 2.591-ED. Relator: Ministro. Eros Grau. Brasília/DF, julgado em 14/12/2006, DJ 13/4/2007, p. 14-16
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3º, 2002.
- COSTA, Nelson Nery. *Direito Bancário e Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Lawbook, 2009.
- EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo, consumo e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2012.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 5ª ed. Niterói/RJ: Impetrus, 2009.
- JANTALIA, Fabiano. *Juros Bancários*. São Paulo: Atlas, 2012.
- JUNQUEIRA, Luiz Zenum. *Natureza Jurídica do contrato bancário*. In: *Ajuris 42, Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1988.
- MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e Contratos de Consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MANOEL, Ronildo da Conceição; MORENO, Fabrício. *Como se defender dos juros abusivos nos contratos bancários*. Leme/SP: Habermann, 2011.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Forense, 1979.
- NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. *Contratos Bancários em Moeda Estrangeira*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Contratos de Adesão*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.257, p. 33-34, 1977.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SIDOU, Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- VELOSO, Alberto Junior. *O contrato de compra e venda a crédito ao Consumidor*. Curitiba: Juruá, 2013.